Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 500/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10290/2014
PROTOCOLO	**:** 1514130
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	**:** WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADA	**:** ATM MANUTENÇÃO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA.
VALOR	**:** R$ 156.600,00
RELATOR (A)	**:** JERSON DOMINGOS

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA - FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE.
São regulares o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, e a formalização de contrato administrativo realizados nos termos da legislação, com previsão das cláusulas necessárias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, e da formalização do contrato administrativo nº 22/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, na gestão do Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, e ATM Manutenção de Aeronaves e Turbinas Ltda.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 22/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 22/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa ATM Manutenção de Aeronaves e Turbinas Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção aeronáutica.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-16269/2014 (fls. 177–180), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases).

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.2DR.JOAOMJ-10830/2015 (fl. 181) manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 22/2014 está em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, assim como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1], sendo clara a sua regularidade.

A formalização do Contrato Administrativo nº 22/2014 está em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93[2] e alterações e com a Lei Complementar nº 160/2012.

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
[2] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número de processo da licitação, da dispensa ou da ilegibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 22/2014, tendo como partes a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa ATM Manutenção de Aeronaves e Turbinas Ltda. e da formalização do Contrato nº 22/2014 e seu 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, II e §4º c/c o art. 121, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr., Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos

Relator

GAB SMSC
SETAC HCLS

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.